PROJETO DE LEI Nº 101/2025

DO VEREADOR FABRÍCIO MAGNO – DENOMINA DE RUA CLODOALDO ANTÔNIO DA SILVA O TRECHO QUE MARGEIA A LINHA FÉRREA, CRUZANDO OS LOTEAMENTOS JARDIM CAMBOINHA, JARDIM JERICÓ E JARDIM JERICÓ II, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SANCIONADA
Lei Nº 2.507 / 2025
VISTO

DATA: 15 de abril de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

AO EXPEDIENTE
Em: 15/04/2025
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 15/04/2025
1ª Secretaria

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 002

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 11:48 hs. Em: 15/04/2025
Camila Ribeiro
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 29/05/2025
Presidente

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 15/04/2025
1ª Secretaria

PROJETO DE LEI Nº 101 /2025.
[Do Vereador Fabrício Magno]

Denomina de ***Rua Clodoaldo Antônio da Silva*** o trecho que margeia a linha férrea, cruzando os Loteamentos Jardim Camboinha, Jardim Jericó e Jardim Jericó II, e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1° Fica denominada de **Rua Clodoaldo Antônio da Silva** a atual via pública sem denominação oficial, situada no Bairro Jardim Camboinha, neste Município, que margeia a linha férrea, cruzando os Loteamentos Jardim Camboinha, Jardim Jericó e Jardim Jericó II, e limitando-se ao Norte com a Rua João Targino Delgado e ao Sul com a Rua Antônio Vieira da Silva.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

Cabedelo (PB), em 15 de abril de 2025.

FABRÍCIO MAGNO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por finalidade regularizar o logradouro público situado no Bairro Jardim Camboinha, atualmente sem denominação oficial, que margeia a linha férrea e cruza os Loteamentos Jardim Camboinha, Jardim Jericó e Jardim Jericó II, delimitando-se ao Norte com a Rua João Targino Delgado e ao Sul com a Rua Antônio Vieira da Silva.

Ressalta-se que o referido trecho nunca teve denominação oficial, o que tem ocasionado diversos transtornos aos moradores da localidade, que permanecem sem um endereço formal e sem Código de Endereçamento Postal (CEP), dificultando o recebimento de correspondências, a prestação de serviços públicos e privados, bem como o acesso a direitos básicos vinculados à residência devidamente cadastrada.

Assinado digitalmente
Verifique as assinaturas realizadas neste documento em
https://sogov.com.br/autenticidade/anexo/612782f7-02a4-4d9b-a40f-3d675ee80a31

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 003

Diante disso, torna-se necessária a tramitação e aprovação deste Projeto de Lei, com o objetivo de dar nome oficial ao logradouro, promovendo a organização urbanística do Município e atendendo a uma antiga reivindicação da comunidade local.

Acompanhando esta proposição, segue em anexo a planta do trecho dos loteamentos mencionados, com a devida identificação da via em questão, conforme determinações técnicas para sua correta regularização.

Por fim, com a denominação de Rua Clodoaldo Antônio da Silva, além de resolver um problema prático e cotidiano da população, prestamos uma justa homenagem a um cidadão cuja memória merece ser preservada no cenário urbano de nossa cidade.

Cabedelo (PB), em 15 de abril de 2025.

FABRÍCIO MAGNO
VEREADOR

Assinado digitalmente
Verifique as assinaturas realizadas neste documento em
https://sogov.com.br/autenticidade/anexo/612782f7-02a4-4d9b-a40f-3d675ee80a31

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 004

BREVE HISTÓRICO
Clodoaldo Antônio da Silva

Nascido em 15 de março de 1954, na cidade de Rio Tinto, interior da Paraíba, Clodoaldo Antônio da Silva teve uma infância marcada pelos desafios e limitações enfrentados por sua família de origem humilde. Filho de Dona Lourdes, operária de uma fábrica de tecidos, cresceu vendo a dedicação incansável de sua mãe, que sozinha sustentava os quatro filhos com trabalho árduo e dignidade.

Na década de 1970, em busca de melhores oportunidades, Dona Lourdes mudou-se com os filhos para a capital paraibana. Desde muito jovem, Clodoaldo começou a trabalhar para contribuir com o sustento da casa. Atuou em oficinas mecânicas, lojas de material de construção e diversos outros segmentos do comércio, sempre com dedicação e vontade de aprender.

Foi nesse período que Clodoaldo percebeu o potencial da então incipiente cidade de Cabedelo. Enxergando ali uma oportunidade, iniciou um pequeno negócio de fabricação artesanal de pias e tanques de lavar em concreto. Durante a semana, ele próprio produzia as peças; nos fins de semana, as transportava em uma antiga caminhonete, oferecendo-as de porta em porta. Com muito esforço, dedicação e visão empreendedora, firmou raízes em sua amada Cabedelo.

Em 13 de setembro de 1981, fundou oficialmente a Leve Laje Indústria e Comércio, empreendimento que se tornaria o grande projeto de sua vida. Ao longo de anos de trabalho incansável, Clodoaldo construiu não apenas uma empresa, mas também sua família, sua história e um legado de perseverança.

Infelizmente, quando se preparava para desfrutar dos frutos de toda uma vida de dedicação, teve sua trajetória interrompida de forma trágica, em seu próprio local de trabalho. Seu espírito empreendedor, no entanto, permanece vivo por meio de seus filhos, Richard e Clodoaldo Filho, que hoje dão continuidade ao sonho iniciado por seu pai, com o mesmo comprometimento e amor.

A homenagem com a nomeação de uma rua em seu nome representa o justo reconhecimento a um cidadão que contribuiu com o desenvolvimento da cidade de Cabedelo, deixando um exemplo inspirador de trabalho, superação e legado.

Assinado digitalmente
Verifique as assinaturas realizadas neste documento em
https://sogov.com.br/autenticidade/anexo/612782f7-02a4-4d9b-a40f-3d675ee80a31

Camara Municipal de Cabedelo
Fls 005

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

* CLODOALDO ANTONIO DA SILVA *

072249 01 55 2013 4 00092 298 0037815 83

Masculino	Parda	Casado, 59 anos

Rio Tinto, Estado da Paraiba	CPF 132.233.484-68 RG 236.755-2ªVIA SSP/PB	Sim

Filho de MANUEL ANTONIO DA SILVA e de MARIA DE LOURDES CONCEIÇÃO. Residia RUA AUGUSTO JOSÉ SOUTO DE FARIAS,100-CAMBOINHA, Cabedelo, PB

Trinta de setembro de dois mil e treze, 23h05min	30	09	2013

No HOSPITAL UNIMED - NESTA CAPITAL - VINDO DO IML, CONFORME D.O DE N°19522395-0

SEPTICEMIA E TROMBOEMBOLISMO PULMONAR DEVIDO A FERIMENTO PENETRANTE DE ABDOME POR INSTRUMENTO PERFURO CONTUNDENTE (MORTE VIOLENTA).

Cemitério PARQUE DAS ACÁCIAS - NESTA CAPITAL	MARCONI ROGÉRIO FERREIRA BARBOSA, RG.714.846 SSP/PB, FUNCIONÁRIO PÚBLICO, casado, residente R.GIACOMO PORTO,274 - MIRAMAR - NESTA.

PELO DR. FELIPE GURGEL DE ARAÚJO, CRM:5745

Ato registrado no livro C-92, às folhas 298, sob o n° 37815. Data do registro: 1 de outubro de 2013. O FALECIDO ERA EMPRESÁRIO, CASADO CIVILMENTE COM A SRª MARIA DE FATIMA BARBOSA FERREIRA DA SILVA, DEIXOU DOIS FILHOS, DE NOMES: CLODOALDO ANTONIO DA SILVA FILHO E RICHARD FERREIRA BARBOSA DA SILVA, DEIXOU BENS E ERA ELEITOR. LIDO, CONFERIDO E ASSINADO PELO DECLARANTE.

O conteúdo da certidão é verdadeiro, dou fé.
João Pessoa/PB, 2 de outubro de 2013

VARQUES COSTA 11º OFÍCIO
Jucélia X. Santos
ESCREVENTE

Assinado digitalmente
Verifique as assinaturas realizadas neste documento em
https://sogov.com.br/autenticidade/anexo/612782f7-02a4-4d9b-a40f-3d675ee80a31

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 006

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

"Casa Vereadora Graça Rezende"

Anexo - Planta do Bairro Jardim Camboinha

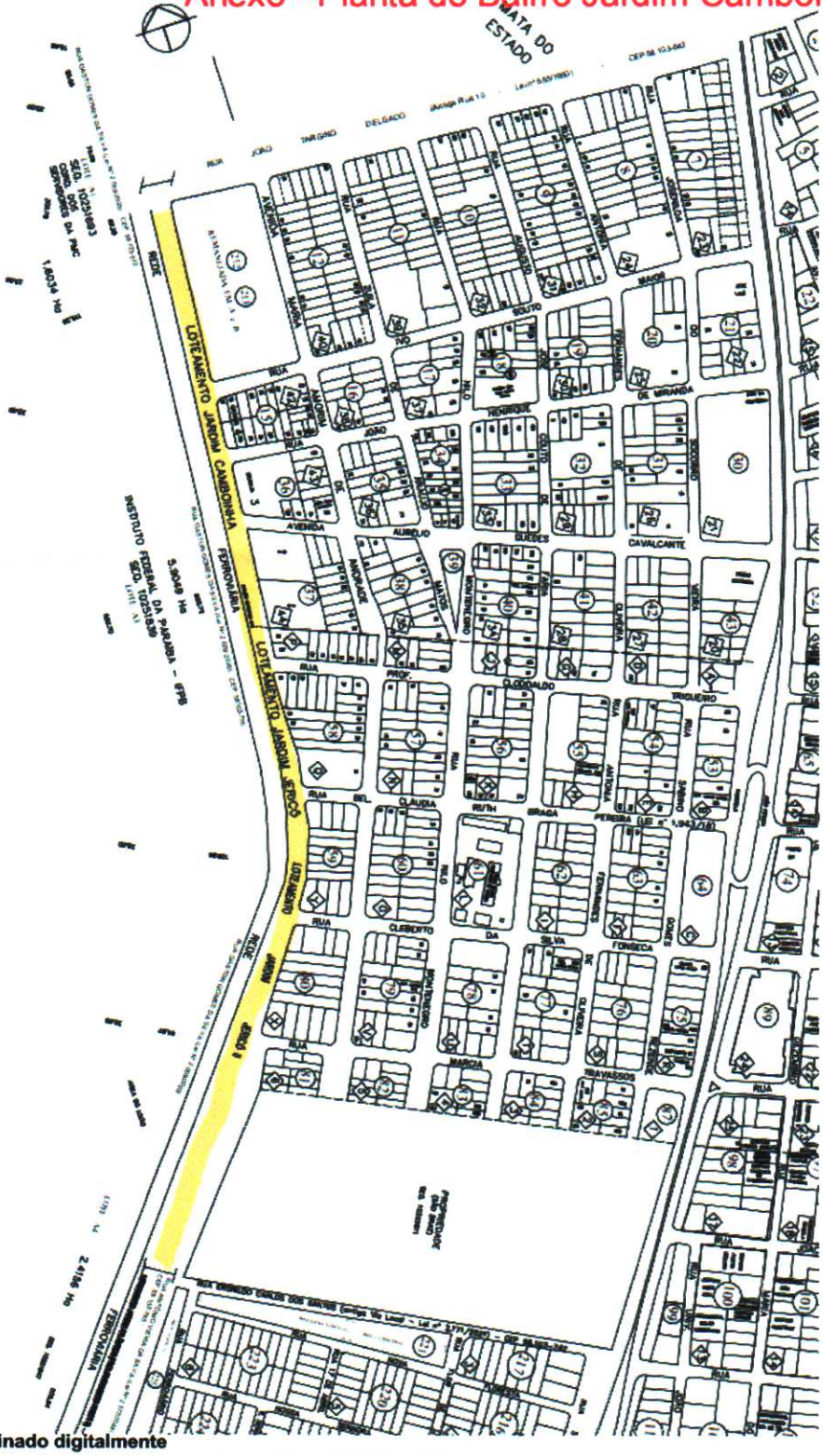

Assinado digitalmente
Verifique as assinaturas realizadas neste documento em
https://sogov.com.br/autenticidade/anexo/612782f7-02a4-4d9b-a40f-3d675ee80a31

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 007

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

[Projeto de Lei nº 101/2025]
[Do Vereador Fabrício Magno]

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, ***que não existe outra proposição em tramitação*** nesta Casa Legislativa, que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ou idêntico ao da propositura em epígrafe.

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo do SAPL, bem como os arquivos da Secretaria Legislativa, ***que não existe norma vigente*** com teor semelhante ou idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 28/04/2025

Isaak de Andrade Cavalcanti
Analista Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 003

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DESPACHO
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO – REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 101/2025
[Do Vereador Fabrício Magno]

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de **admissibilidade**, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI; **e de mérito**, na conformidade do art. 32, inciso I, alínea "c" a "g", do RI, exarando o respectivo Parecer.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 28 / 04 / 25.

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador José Pereira

Em, 28 / 04 / 25

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 28 / 04 / 25

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 009

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

PROJETO DE LEI N° 101/2025

Denomina de Rua Clodoaldo Antônio da Silva o trecho que margeia a linha férrea, cruzando os loteamentos Jardim Camboinha, Jardim Jericó e Jardim Jericó II, e dá outras providências.

AUTOR DO PROJETO: Vereador Fabrício Magno
RELATOR: Ver. José Pereira

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n°101/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Fabrício Magno, que Denomina de Rua Clodoaldo Antônio da Silva o trecho que margeia a linha férrea, cruzando os loteamentos Jardim Camboinha, Jardim Jericó e Jardim Jericó II, e dá outras providências.

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia **15 de abril de 2025**, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas, nos termos do art. 105, da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 010

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Fabrício Magno, objetiva continuar o processo de denominação das ruas do município em razão das dificuldades encontradas para localização das residências.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o referido Projeto de Lei, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> [...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Nesse contexto, destacamos que o projeto em testilha enquadra-se no bojo do art. 43, da Lei Orgânica Municipal, conforme depreende-se:

> **Art. 43.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Consequentemente, não há legitimidade vinculada ou privativa do chefe do executivo que obstaculizem a propositura em apreço.

Ademais, é perceptível que o Projeto de Lei nº101/2025 veio acompanhado dos requisitos documentais necessários para seu regular processamento, compatível com a determinação da Lei Orgânica de Cabedelo e do Regimento Interno, desta Casa Municipal, respectivamente, nos seguintes termos:

> **Art. 244.** Os projetos de leis que pretendam denominar as ruas do Município deverão necessariamente ser precedidos das seguintes condições:
> **I** – certidão de óbito e histórico da vida da pessoa homenageada;
> **II** – justificativa do autor para propositura do projeto de lei.
> **Parágrafo único.** Sancionada a lei a que se refere este artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, a Prefeitura Municipal providenciará a colocação das placas indicadoras. [L.O.M.]
>
> **Art. 90.** Não se admitirá proposição: [...] **II** – que, pretenda denominar próprios, vias e logradouros públicos municipais, não venha acompanhado de certidão de óbito e justificativa com breve histórico da vida da pessoa homenageada; [R.I.]

Por deslinde, resta latente a competência de a Câmara Municipal legislar a matéria aprazada, especialmente por tratar-se de interesse local e, assim, estabelecer o regramento legal posto:

> **Art. 12.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: [...] **XII** – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos; [...] [L.O.M.]
> **Art. 125.** O Plenário deliberará: [...] **VI** - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; [...] [R.I.]

Resta, portanto, evidente que **o presente Projeto de Lei nº 101/2025 encontra resguardo no tocante a constitucionalidade formal e material**, em concordância com a Lei Orgânica Município e demais textos legais.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 012

No mérito, compreendo que a propositura é conveniente e oportuna, sendo ainda, de inquestionável interesse público tendo como norte as justificativas apresentadas pelo autor do projeto.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e aprovação do Projeto de Lei n° 101/2025,** na forma original, dado ao interesse que encerra.

.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 2025.

Ver. José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 013

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **admissibilidade e aprovação do Projeto de Lei nº 101/2025, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 /05 /2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente

Ver. José Pereira
Membro/ Relator

PARECER APROVADO
DATA 15/05/25
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 014

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 101/2025
(Do Vereador Fabrício Magno)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA por unanimidade,** na sua forma original, em turno único de discussão e votação simbólica, na Sessão Ordinária do dia 20-05-2025.

Em, 21/05/2025.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 21/05/2025.

VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa

Vanessa Mayra Leite Corrêa
Secretária Legislativa
Matrícula 2165

2ª VIA

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 015

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL Nº 694/2025.

Cabedelo (PB), em 28 de maio de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A.

Assunto: Encaminha Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 080/2025** o **Projeto de Lei nº 101/2025** da lavra do Vereador Fabrício Magno e que "DENOMINA DE RUA CLODOALDO ANTÔNIO DA SILVA O TRECHO QUE MARGEIA A LINHA FÉRREA, CRUZANDO OS LOTEAMENTOS JARDIM CAMBOINHA, JARDIM JERICÓ E JARDIM JERICÓ II, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária de 20 de maio do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Ana Cristina P. Araújo
Gabinete do Prefeito
RECEBI EM 29/05/25
- AS 13:40

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CNPJ nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 016

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 20 / 05 / 2025
VISTO

AUTÓGRAFO Nº 080/2025
AO PROJETO DE LEI N° 101/2025
(Do Vereador Fabrício Magno)

DENOMINA DE RUA CLODOALDO ANTÔNIO DA SILVA O TRECHO QUE MARGEIA A LINHA FÉRREA, CRUZANDO OS LOTEAMENTOS JARDIM CAMBOINHA, JARDIM JERICÓ E JARDIM JERICÓ II, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1° Fica denominada de Rua Clodoaldo Antônio da Silva a atual via pública sem denominação oficial, situada no Bairro Jardim Camboinha, neste Município, que margeia a linha férrea, cruzando os Loteamentos Jardim Camboinha, Jardim Jericó e Jardim Jericó II, e limitando-se ao Norte com a Rua João Targino Delgado e ao Sul com a Rua Antônio Vieira da Silva.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

Cabedelo (PB), 23 de maio de 2025.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 017 016

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 18 / 06 / 2025

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.507 De 17 de junho de 2025.
Autoria: Vereador Fabrício Magno VISTO

DENOMINA DE RUA CLODOALDO ANTÔNIO DA SILVA O TRECHO QUE MARGEIA A LINHA FÉRREA, CRUZANDO OS LOTEAMENTOS JARDIM CAMBOINHA, JARDIM JERICÓ E JARDIM JERICÓ II, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rua Clodoaldo Antônio da Silva a atual via pública sem denominação oficial, situada no Bairro Jardim Camboinha, neste Município, que margeia a linha férrea, cruzando os Loteamentos Jardim Camboinha, Jardim Jericó e Jardim Jericó II, e limitando-se ao Norte com a Rua João Targino Delgado e ao Sul com a Rua Antônio Vieira da Silva.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 17 de junho de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO:... código 1523-E0D2-EBF2-AB2D e informe o código 1523-E0D2-EBF2-AB2D

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 018

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 18 de Junho de 2025 | Edição Nº 317

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Decreto nº 0083/2025

Em, 11 de Junho de 2025.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 2433, de 27 de dezembro de 2024.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R$ 179.600,00 (Cento e Setenta e Nove Mil e Seiscentos Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

02.080 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN
28 843 2002 0008 OPERAÇÃO DE CRÉDITO
0003108 3290.22 99 15001000 OUTROS ENCARGOS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO 40.000,00
Total da Ação 40.000,00
04 123 2002 2021 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DAS FINANÇAS
0000262 3390.39 99 15001000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 33.000,00
Total da Ação 33.000,00
Total da Unidade Orçamentária 73.000,00

02.090 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEDUC
12 361 1005 1014 IMPLANTAR E MANTER PROJETOS PEDAGÓGICOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
0000383 3390.39 99 15001001 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 21.000,00
Total da Ação 21.000,00
Total da Unidade Orçamentária 21.000,00

02.120 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS
08 244 1019 2084 SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE
0001206 3390.30 99 16600000 MATERIAL DE CONSUMO 20.000,00
Total da Ação 20.000,00
08 244 1019 2085 SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE
0001239 3390.36 99 15001000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 65.600,00
Total da Ação 65.600,00
Total da Unidade Orçamentária 85.600,00
Total de Suplementações 179.600,00

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Total Geral de Fontes 179.600,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
PREFEITO

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Decreto Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R$ 179.600,00 (Cento e Setenta e Nove Mil e Seiscentos Reais), como segue:

02.060 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
04 122 2002 2015 MANTER AS ATIVIDADES DO SESMT
0000201 3390.30 99 15001000 MATERIAL DE CONSUMO 10.000,00
0000206 4490.52 99 15001000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 50.000,00
Total da Ação 60.000,00
04 122 2002 2017 MANTER A JUNTA MÉDICA
0000214 4490.52 99 15001000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 10.000,00
Total da Ação 10.000,00
Total da Unidade Orçamentária 70.000,00

02.090 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEDUC
12 361 1005 1013 ADQUIRIR IMÓVEIS PARA A EDUCAÇÃO
0000374 4490.93 99 15001001 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES 9.000,00
Total da Ação 9.000,00
12 122 2002 2026 MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE EDUCACAO
0000450 4490.52 99 15001001 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 12.000,00
Total da Ação 12.000,00
Total da Unidade Orçamentária 21.000,00

02.110 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SECULT
13 392 1010 2066 PROGRAMA DE APOIO A ARTE E CULTURA POPULAR
0000953 3390.32 99 15001000 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA 23.000,00
Total da Ação 23.000,00
Total da Unidade Orçamentária 23.000,00

02.120 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS
08 244 1019 2084 SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE
0001227 4490.52 99 15001000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 5.600,00
Total da Ação 5.600,00
08 244 1019 2085 SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE
0001253 4490.52 99 16600000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 30.000,00
Total da Ação 30.000,00
08 244 1019 2086 MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA / IGD - PBF DA GESTÃO DO PBF
0001260 3390.30 99 15001000 MATERIAL DE CONSUMO 30.000,00
Total da Ação 30.000,00
Total da Unidade Orçamentária 65.600,00
Total de Anulações 179.600,00
Total de Outras Fontes 0,00

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.507 De 17 de junho de 2025.
Autoria: Vereador Fabrício Magno

DENOMINA DE RUA CLODOALDO ANTÔNIO DA SILVA O TRECHO QUE MARGEIA A LINHA FÉRREA, CRUZANDO OS LOTEAMENTOS JARDIM CAMBOINHA, JARDIM JERICÓ E JARDIM JERICÓ II, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rua Clodoaldo Antônio da Silva a atual via pública sem denominação oficial, situada no Bairro Jardim Camboinha, neste Município, que margeia a linha férrea, cruzando os Loteamentos Jardim Camboinha, Jardim Jericó e Jardim Jericó II, e limitando-se ao Norte com a Rua João Targino Delgado e ao Sul com a Rua Antônio Vieira da Silva.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 17 de junho de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito